

**1º Fórum Governamental de Gestão Ambiental
na Administração Pública**

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
ASPECTOS LEGAIS**

**Sílvia Helena Nogueira Nascimento
Procuradora do Estado SP
23.06.2005**

Princípios Gerais da Administração Pública

Art. 37, caput da CF

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- publicidade
- eficiência

Contratos Administrativos

Art.37, XXI, CF: contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições entre todos os licitantes

- Requisitos:

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Do Meio Ambiente

Art. 225 da CF : impõe ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico de ecossistemas (I)
- controlar a produção, comercialização e técnicas que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (V)

Princípios Gerais da Atividade Econômica:

Art.170 CF: ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa

- Objetivos:

assegurar a todos **existência digna**, conforme ditames da **justiça social**

- Princípios:

IV - livre concorrência

VI - **defesa do meio ambiente**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais

Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993

- normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

Art.2º - obrigatoriedade de licitação: obras, serviços, compras alienações, concessões, permissões e locações

Art.3º - observância do princípio da isonomia e busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

VEDAÇÕES - Art.3º, § 1º

I) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições:

- que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;
- qualquer outra circunstância **impertinente** ou **irrelevante** para o específico objeto do contrato

Lei Federal nº6.938, de 31.08.1981 - Política Nacional do Meio Ambiente e SISNAMA

- Objetivos - Art.4º

- I - compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- V - difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional

LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO

DUAS FASES:

I- HABILITAÇÃO

Exame da qualificação do LICITANTE

II - PROPOSTA

Exame da adequação do OBJETO aos requisitos da licitação

HABILITAÇÃO

- Art.27 da Lei federal nº8.666/93:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento art.7º, XXXIII CF (proibição trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos - EC 20/98)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Art.30

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico

III- comprovação de recebimento de documentos, de conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento do objeto;

IV- prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998:

- Art.72, XI - restritiva de direitos
- Art.72, § 8º - sanções restritivas de direitos:

V- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

OBJETO - vedações

- Obras e serviços:

Art.7º, § 5º - veda que o objeto da licitação inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo quando tecnicamente justificável**, sob pena de nulidade e responsabilidade (§ 6º)

- Compras:

Art.15, §7º, I - exige a especificação completa do bem, vedada a indicação de marca

OBJETO - Obras e Serviços:

Art. 12 - projetos básico e executivo de obras ou serviços serão considerados os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III- economia na execução, conservação e operação;

IV- possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local;

V- facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Decreto estadual nº48.138, de 07.10.2003:

- institui medidas de **redução de consumo e racionalização de água** no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta

Art.8º - editais de contratação de obras e serviços, em próprios estaduais ou de terceiros, **obrigatoriamente** contemplarão o **emprego de tecnologia** que possibilite **redução e uso racional da água potável e da aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos/sanitários economizadores**, que deverão apresentar o melhor desempenho sob o ponto de vista de **eficiência de consumo de água potável**

Decreto estadual nº49.674, de 06.06.05:

- controle ambiental de uso de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços engenharia:

I - planejamento: aprovação projetos básico e executivo (art.6º, IX, "c" e "e" e 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93)

II - habilitação: qualificação técnica - declaração licitante

III - contrato: medições - obrigatoriedade apresentação:

- nota fiscal

- 1ª via original ATPF

- comprovante de registro do fornecedor no IBAMA

OBJETO - Compras

Art.15 - Sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - ser processada através de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes à do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Decreto estadual nº42.836, de 02.02.98, alterado pelo Decreto nº48.092, de 18.09.03:

Impõe para a frota do Grupo Especial da Administração Direta e Indireta a **aquisição de veículos movidos a álcool**, admitida, em **caráter excepcional**, devidamente justificado, a aquisição de veículos na versão **bicombustível**, ou movidos a **gasolina**, quando não houver modelos na mesma classificação, movidos a álcool

JUSTIFICATIVAS:

- importância do setor sucro-alcooleiro para a receita de SP
- substituição de chumbo tetraetila por álcool anidro

CONCLUSÕES:

- I) Necessidade de aplicação da sanção administrativa ambiental de impedimento para contratar com a Administração Pública por até 3 anos
- II) Necessidade de especificação do objeto na licitação, com requisitos voltados à conservação e à preservação do meio ambiente
- III) Possibilidade de utilização de critérios ambientais nas licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço